



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CONCLUSÃO

Em 17 de novembro de 2016 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Marcelo Barbosa Sacramone. Eu, Mariana Monteiro Fraga, Escrevente Técnico Judiciário.

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1072792-04.2015.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
 Requerente: **Omnidecor do Brasil Ltda.**
 Requerido: **Du Design Comércio e Serviços em Vidros Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Barbosa Sacramone**

Vistos.

Omnidecor do Brasil Ltda., R. Dom Lucas Obes, 1150, Ipiranga - CEP 04212-020, São Paulo-SP, CNPJ 05.513.647/0001-30 pediu a falência de **Du Design Comércio e Serviços em Vidros Ltda, Largo Sete de Setembro, 00052, Sala 324, Centro - CEP 01501-050, São Paulo-SP, CNPJ 08.679.248/0001-32**, com fundamento no artigo 94, II, da Lei 11101/2005 - execução frustrada no valor de R\$ 300.457,04 nos autos do processo nº 0216138-40.2009.8.26.0100 que tramitou na 37ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo.

A ré, após tentativa de citação pessoal, foi citada por edital e não constituiu defensor.

Em seu favor nomeou-se curador especial, que contestou por negativa geral (fls. 78/80).

É o relatório. Decido.

Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, uma vez que a autora comprovou que o executado não pagou, não depositou e não nomeou bens suficientes à penhora, tudo na forma do art. 94, II, da LRF.

Ademais, a contestação por negativa geral não trouxe fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão da autora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Pelo exposto, decreto a falência de **Du Design Comércio e Serviços em Vidros Ltda, Largo Sete de Setembro, 00052, Sala 324, Centro - CEP 01501-050, São Paulo-SP, CNPJ 08.679.248/0001-32, e cujo administrador é Carlos Eduardo Costa Magalhães e Simone Faria Dragone, qualificados às fl. 39/41**, fixando o termo legal da quebra em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

Determino ainda o seguinte:

1) o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, a contar da publicação do edital previsto no item 6;

2) suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais;

3) proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida;

4) Nomeação, **como administrador judicial (art. 99, IX), de BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA – EIRELI** (representada por Filipe Marques Mangerona – OAB/SP 268.409), para fins do art. 22, III, que deverá ser intimado somente após o depósito da caução abaixo, para que assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34).

5) Nos termos da fundamentação contida na Ap. 0003007-90.2009 (“Apelação. Falência. Impontualidade. Empresa devedora desativada. Credor que, intimado, afirma não aceitar o exercício do cargo de administrador judicial, nem concordar com a prestação de caução para remuneração de profissional liberal a ser nomeado para aquele cargo. Inexistência de previsão de administrador judicial dativo. A figura do administrador judicial é pressuposto da existência do processo de falência, que não pode prescindir de sua atuação. Inteligência do art. 99, IX, da Lei nº 11.101/2005. Aplicação subsidiária do art. 19 do CPC. Extinção do processo de falência, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Apelo não provido”), bem como da necessidade de nomeação de administrador judicial que seja idôneo, com atuação profissional e capacidade técnica, e que não pode trabalhar em prol de todos os credores sem remuneração, **fixo o valor de R\$.5.000,00, a título de caução a ser recolhida pela requerente da falência**, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 48 horas, pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e de validade.

6) Intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

7) Cumprido o item 5 supra, será intimado o falido para prestar declarações e apresentar relação de credores, publicando-se em seguida o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único.

P.R.I.

São Paulo, 17 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA